



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)

PROJETO DE LEI N° _____ /2019

DETERMINA que empresas prestadoras de serviço informem aos consumidores os dados do(s) funcionário(s) designados para a prestação de serviço em domicílio e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições conferidas por lei, faz saber e decretou a seguinte lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços, quando forem realizar qualquer reparo ou prestação de serviços nos domicílios (profissionais ou pessoais) de seus consumidores ficam obrigadas a enviar mensagem de texto ou efetuar ligação para o celular do cliente, informando, no mínimo, o(s) nome(s) e o número do documento de identidade (RG) da(s) pessoa(s) que realizarão o serviço, com antecedência de pelo menos 30 (trinta) minutos do horário agendado para a realização do trabalho.

§ 1º - No contrato entre consumidor e prestador do serviço, o prestador deverá requerer um número de celular, por meio do qual a mensagem ou ligação será efetuado e, caso o consumidor não queira disponibilizar um contato telefônico, o aviso de que trata o *caput*, deverá ser enviado por e-mail informado pelo cliente.

§ 2º - Caso o cliente não forneça e-mail para o envio das informações, tal circunstância será documentada pela empresa prestadora do serviço em seus registros, com a devida ciência do consumidor.

Art. 2º Para fins da presente Lei são consideradas prestadoras de serviços, dentre outros:

- I- empresas de telefonia e internet;
- II- empresas de televisão a cabo, satélite, digital e afins;
- III- empresas especializadas em reparos elétricos e eletrônicos;
- IV- autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas;
- V- empresas fornecedoras de gás encanado para fins residenciais;
- VI- empresas que vendem móveis e fazem entrega ou montagem dos mesmos;
- VII- empresas de seguros.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades determinadas pelo Poder Executivo Municipal, com base no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, em 21 de outubro de 2019.

WELLINGTON NASCIMENTO DE LIMA
Vereador (PV)

Rua Waldemar Siepierski Nº 200 – Rio Branco – Cariacica ES – CEP 29147-600 -
15ºA/Gab.1504 Telefone Geral (27) 3343-2350 – Ramal 203

Email: elinho@camaracariacica.es.gov.br

Identificador: 3100300039003200340037003A005000 Conferência em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo oferecer uma alternativa de segurança aos consumidores do município que recebem trabalhadores de empresas prestadoras de serviço ou fornecedores de bens em seus domicílios, uma vez que os casos de ilícitos como roubos cometidos em residências por bandidos disfarçados de funcionários dessas empresas têm se tornado uma constante na atualidade.

Com esta medida, pretende-se coibir a ação criminosa desses indivíduos, que muitas vezes se utilizam de identificação falsa como crachás e até uniformes e logomarcas das empresas para conseguir acesso às residências dos consumidores para a realização de delitos que, por muitas vezes, podem culminar em agressões e até latrocínio.

Por esse motivo, a iniciativa ora proposta é de relevância, no sentido de proteger o cliente com o aviso prévio sobre os dados dos funcionários que serão encaminhados ao domicílio para a prestação do serviço, garantindo-lhe assim, a certeza do vínculo empregatício do mesmo com a empresa fornecedora.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento da ADI 5745/RJ, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 7.2.2019. (ADI-5745), em fevereiro do ano de 2019, considerou constitucional legislação estadual do Rio de Janeiro, que impunha obrigação desse tipo de informação por parte de empresas prestadoras de serviço.

Apesar de um mecanismo potente de salvaguarda do cliente, é importante frisar que a presente proposição não promete acabar com a sensação de insegurança, porém, consiste de um instrumento que aumenta consideravelmente a possibilidade de proteção da integridade física e patrimonial do consumidor cariaticuense.

Ante o exposto e tendo em vista a inegável relevância deste Projeto de Lei, submeto-o à apreciação dos Nobres Edis, para o qual solicito apoio e aprovação.

Plenário Vicente Santório Fantin, em 21 de outubro de 2019.